

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Flávia Catarina Alves Viali¹

Lana Alpulínario Pimenta Santos²

RESUMO: O presente trabalho possui como enfoque o estudo da Recuperação Extrajudicial de empresas, tendo por base as mudanças legislativas realizadas em nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de recuperação de empresas e falência), que substituiu a antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945). A referida lei possui como objetivo maior possibilitar a superação da crise econômico-financeira pela qual se encontra a empresa em estado de insolvência, de fato ou aparente, mantendo o emprego dos trabalhadores, a manutenção da fonte produtora, o interesse dos credores, a preservação da empresa e estimando a economia. Nesse sentido, serão abordados os princípios que regem tal instituto, conjuntamente com os elementos do pedido para efetuar a recuperação extrajudicial; os limites e os créditos que podem ser objeto da recuperação extrajudicial; seus respectivos efeitos; o rol de documentos necessários para o pedido e seu procedimento judicial e extrajudicial.

Palavras-chave: Recuperação extrajudicial. Lei de recuperação de empresas e falência. Superação da crise econômico-financeira.

¹ Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 – art. 161 a 167, permite que o devedor empresário em crise econômico-financeira, negocie diretamente com seus credores acordo que lhe permita ergue-se no mercado, entabulando com eles plano de recuperação extrajudicial. A referida possibilidade exige do devedor especial conceito junto aos seus credores, além de prudente habilidade negocial.

1. NOÇÕES GERAIS

Na recuperação judicial, temos um acordo firmado judicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superar uma crise econômico-financeira. Sua previsão, porem, não impede outros tipos de acordos com o mesmo objetivo, mas acordos firmados extrajudicialmente, daí falar-se em recuperação extrajudicial. Tais acordos eram tratados como atos de falência no regime anterior e agora passam a ser expressamente admitidos pelo nosso ordenamento jurídico, representando uma alternativa de superação das crises.

Embora a intervenção do Poder Judiciário possa ser medida otimizador para a conclusão do acordo entre o devedor e seus credores, é certo que ela também representa custos mais elevados, com a necessidade de atuação de um administrador judicial, de um procedimento de verificação de créditos e de até da convocação de assembléias de credores. Em razão disso, deve-se abrir outro caminho para a celebração desse acordo, um caminho mais rápido, informal e econômico, a saber, a recuperação extrajudicial, na qual a intervenção estatal é apenas acessória. A recuperação extrajudicial, portanto, “outorga ao devedor que atingiu um estado crítico, a possibilidade de administrar extrajudicialmente um acordo com seus credores de uma maneira simples e prática”. Trata-se de um acordofirmado extrajudicialmente entre o devedor e seus credores com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, levado apenas eventualmente à homologação pelo Poder Judiciário. O objetivo e a natureza são os mesmos da recuperação judicial, vale dizer, trata-se de um contrato para superação da crise, mas sua realização é mais simples e mais prática, uma vez que a intervenção do Poder Judiciário é eventual e meramente homologatória. A existência dessa recuperação extrajudicial não

prejudica outras modalidades de acordo entre o devedor e seus credores (Lei 11.101/2005 – art. 167).

2. SUJEITOS

Como acordo que é, a recuperação extrajudicial terá de um lado o devedor em crise e de outro lado seus credores, que negociarão extrajudicialmente as condições necessárias para a superação da crise. Todavia, não é qualquer devedor que poderá lançar mão desse acordo. Do mesmo modo, não são quaisquer credores que poderão ser chamados a participar desse acordo extrajudicial.

2.1 Devedor

Podem lançar mão da recuperação extrajudicial os devedores que se enquadrarem como empresários individuais ou sociedades empresárias, vale dizer, pessoas físicas ou sociedades que exerçam atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Ao contrário de outros países, nosso Direito só prevê a recuperação para quem se enquadre nessa situação e não para qualquer pessoa. Por se tratar de um benefício, para obter a eventual homologação judicial, exige-se ainda que essas pessoas estejam exercendo regularmente a atividade empresarial, isto é, sociedades em comum, mesmo que sejam empresárias, não podem lançar mão da recuperação extrajudicial.

Mesmo os que se enquadram como empresários podem ser excluídos da recuperação extrajudicial, por possuírem um regime especial de superação da crise, acompanhado mais de perto pelo Estado, dada sua importância para a economia. Desse modo, estão excluídos da recuperação extrajudicial a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Além disso, dentro de uma opinião majoritária no direito empresarial, também estariam excluídas da recuperação extrajudicial as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2.2 Credores abrangidos

O devedor empresário, que não se enquadre nas exclusões legais, poderá negociar o acordo da recuperação extrajudicial como os credores existentes até o momento do acordo. Todavia, alguns credores não se submeterão a esse acordo, seja pela indisponibilidade do crédito, seja pela falta de interesse para a eventual negociação. Nada impede, porém, que mesmo em reação a esses sejam realizadas outras modalidades de acordos individuais.

Não participam da recuperação extrajudicial os credores fiscais que, em razão do princípio da legalidade e pela indisponibilidade do interesse público, não são passíveis de negociação. Também são excluídos da recuperação extrajudicial os créditos trabalhistas e de acidente de trabalho que, embora passíveis de transação, devem ficar afastados dessa negociação extrajudicial, por não terem tanta força de negociação.

De outro lado, ficam excluídos da recuperação extrajudicial os credores que não teriam qualquer interesse na negociação, por já possuírem uma grande segurança nos seus créditos, em razão do direito de propriedade. Nesta exclusão entram os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio ou de adiantamento de contrato de câmbio (Lei nº 11.101/2005 – art. 49, §§ 3º e 4º).

Desse modo, poderão participar da recuperação extrajudicial os credores com garantia real, os credores com privilégio especial, os credores com privilégio geral, os credores quirografários e os credores subordinados. Ressalte-se que não há necessidade de o acordo abranger todas essas classes, ou mesmo todos os créditos integrantes de uma classe, isto é, o plano pode se restringir a um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. Assim, se o devedor possui obrigações com garantia real de curto prazo e de longo prazo, a recuperação extrajudicial poderá abranger apenas um desses grupos, dando mais margem de liberdade à atuação da autonomia privada. O essencial é que a divisão em grupos seja realizada por critérios objetivos e pessoais.

3 MODALIDADES

Definidos os credores abrangidos pela recuperação extrajudicial, o devedor poderá negociar com eles as condições necessárias para a superação da crise. Em alguns casos, o devedor consegue a anuência de todos os credores e firmará normalmente o acordo com eles, vinculando-os aos termos do acordo. Em outros casos, ele não consegue a adesão unânime dos credores, mas consegue a adesão de uma boa parte deles, não sendo possível, a princípio, firmar o acordo com todos os credores. Apesar disso, os próprios objetivos da recuperação fizeram com que a legislação aceitasse o acordo também nesse caso, vinculando todos os credores, desde que ele fosse homologado judicialmente e cumprisse certos requisitos legais. Essa dualidade de situações nos leva a uma distinção entre duas modalidades de recuperação judicial.

3.1 Recuperação extrajudicial de homologação facultativa

Caso o devedor obtenha o consentimento de todos os seus credores, o acordo já será firmado pelo simples encontro de vontades entre o devedor e esses credores, vale dizer, a homologação judicial do acordo é facultativa. Já que a homologação judicial não é essencial, pode-se denominar essa modalidade de recuperação extrajudicial de homologação facultativa. Há quem prefira as expressões recuperação extrajudicial ordinária, recuperação extraordinária unânime ou de adesão total, recuperação extrajudicial individualizada ou ainda recuperação extrajudicial meramente homologatória. Não há qualquer equívoco nas terminologias adotadas.

Caberá às partes decidir se levam ou não o acordo à homologação. Levando o acordo à homologação judicial, ele passará a ter a condição de título executivo judicial (art. 515, III, CPC), vale dizer, ele terá mais força no eventual cumprimento. Para tanto, obviamente deverão ser cumpridas as formalidades legalmente exigidas para a homologação. De outro lado, se ele não for levado à homologação, o acordo é válido e produz efeitos como qualquer contrato privado. Além disso, pode-se buscar a homologação para realizar a venda de estabelecimentos por meio de hasta judicial (Lei 11.101/2005 – art. 166).

Há quem sustente, porém, que a homologação nesse caso também seria obrigatória para ser tratada como recuperação extrajudicial. Sem homologação, haveria um simples acordo privado, mas não uma recuperação extrajudicial. Apesar de parecer contrário a opinião ora esposada, vê-se que se chega à mesma conclusão. A homologação não é essencial para o acordo, mas é essencial para que ele produza os efeitos.

3.2 Recuperação extrajudicial de homologação obrigatória

Nem sempre o devedor consegue a adesão unânime dos credores a sua proposta de acordo. Por vezes, há uma minoria resistente a qualquer proposta de negociação que inviabiliza o acordo. Nesses casos, a vontade da minoria prevaleceria sobre a vontade da maioria e sobre o próprio princípio da preservação da empresa. Em razão disso, a Lei 11.101/2005 admite que a recuperação extrajudicial seja concluída sem o consentimento unânime dos credores, vale dizer, se o devedor conseguir uma adesão expressiva dos credores, ele poderá vincular todos os credores aos termos do acordo, desde que promova a sua homologação judicial.

Caso o devedor negocie o plano de recuperação extrajudicial (acordo) e obtenha o consentimento de mais de três quintos dos créditos de cada classe abrangida pelo acordo, a lei já considera essa adesão suficientemente expressiva para considerar válido o acordo, exigindo apenas a sua homologação judicial, para a vinculação daqueles credores que não aderiram ao acordo. O quórum de mais de três quintos dos créditos (cômputo pelo valor) é considerado suficiente para demonstrar que a recuperação é possível., exigindo-se, porém, a chancela judicial ao acordo.

Os credores serão divididos nas seguintes classes: credores com garantia real, credores com privilégio especial, credores com privilégio geral, credores quirografários e credores subordinados. Ressalte-se que não há necessidade de o acordo abranger todas essas classes, ou mesmo todos os créditos integrantes de uma classe, isto é, o plano pode se restringir a um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento. Assim, se o devedor possui obrigações com garantia real de curto prazo e de longo prazo, a recuperação extrajudicial poderá abranger apenas um desses grupos, dando mais margem de liberdade à atuação da autonomia privada.

No cômputo dessa concordância, serão levados em conta os valores dos créditos e não o número de credores. Para esse fim, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assinatura do acordo. No entanto, não serão incluídos aqueles créditos que não fazem parte do acordo. Do mesmo modo, não serão computados os créditos pertencentes a pessoas próximas ao devedor, dada a parcialidade desses sujeitos. Assim, não poderão ser computados os créditos pertencentes aos sócios do devedor, bem como às sociedades coligadas, controladoras, controladas ou às que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital

social, a cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendentes ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

4. HOMOLOGAÇÃO

Tendo a concordância de todos os credores, o devedor poderá levar o plano de recuperação extrajudicial à homologação judicial para lhe dar mais força. Não obtendo a concordância de todos os credores, mas obtendo a concordância de mais de três quintos dos créditos de cada classe, o devedor deverá levar o plano à homologação para que ele possa produzir seus efeitos. Em ambos os casos, a homologação deverá obedecer certo procedimento e só ocorrerá se atendidos os requisitos legais impostos para tanto.

4.1 Requisitos subjetivos

Para obter a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, o devedor terá que cumprir certos requisitos ligados à sua pessoa, daí falar-se em requisitos subjetivos. Tais requisitos são exigidos para demonstrar a idoneidade do devedor, reforçando o interesse na superação da crise.

O primeiro requisito específico para que o empresário possa ter sua recuperação extrajudicial homologada é o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos. Tal exercício será comprovado mediante certidão da junta comercial, que pode ser elidida por prova em contrário. Inicialmente o empresário deve estar no exercício da atividade, isto é, não pode estar parado. Além do exercício efetivo da atividade, exige-se que tal exercício seja regular, isto é, exige-se que o empresário não seja impedido e cumpra as obrigações legais impostas a ele, no que tange a sua constituição e funcionamento. Esse exercício regular da atividade deve ocorrer há mais de dois anos, para que se possa aferir a seriedade do exercício da empresa, a sua relevância para a economia e especialmente a viabilidade da sua continuação.

Além do exercício regular da atividade há mais de dois anos, é essencial também que o devedor não seja falido ou, se for falido, que já tenha suas obrigações extintas. Isto, para afastar a possibilidade de uma recuperação extrajudicial para simplesmente suspender os efeitos da falência, como era possível na concordata.

Outro requisito da homologação da recuperação extrajudicial é a ausência de condenação definitiva por crime falimentar (Lei nº 11.101/2005 – art. 168 a 178). Esse impedimento, decorrente da condenação por crime falimentar só passa a existir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. No caso de empresário individual, tal requisito é exigido em relação ao próprio empresário pessoa física. Já nas sociedades empresárias, o requisito é exigido em relação aos seus administradores (diretores ou membros do conselho de administração) e em relação aos sócios controladores.

Para obter a homologação da recuperação extrajudicial, o devedor não poderá ter obtido recuperação com base em um plano especial de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte, nos últimos oito anos. Além disso, ele não pode ter obtido recuperação judicial ou homologado plano de recuperação extrajudicial nos últimos dois. Não se pode permitir que o empresário use reiteradamente a recuperação para superar suas crises. O uso da recuperação em momentos próximos denota a incompetência do empresário em gerir aquele negócio e, por isso, afasta a possibilidade de nova recuperação.

Por fim, exige-se que não esteja pendente pedido de recuperação judicial, não pode o devedor usar os dois caminhos (recuperação judicial e extrajudicial) ao mesmo tempo. Nada impede, porém que ele desista da recuperação judicial, obedecendo as determinações legais, e realize um acordo extrajudicial para ser levado à homologação. O que não se admite é o uso simultâneo das recuperações judicial e extrajudicial.

4.2 Requisitos objetivos

Além dos requisitos atinentes à pessoa do devedor, a homologação da recuperação extrajudicial exige requisitos atinentes ao próprio plano de recuperação extrajudicial, requisitos de análise do próprio acordo realizado, cuja homologação é pretendida

O primeiro requisito objetivo é a concordância dos credores que representem mais de três quintos dos créditos de cada classe. Exige-se, em última análise, uma concordância expressiva dos credores para que o acordo possa ser considerado concluído. Somente serão computados os credores abrangidos pelo acordo, segundo o valor dos seus créditos.

Outro requisito objetivo é a ausência de previsão de pagamento antecipado de credores, evitando benefícios de alguns em detrimento de outros, no caso da eventual decretação da falência pela não superação da crise. O plano de recuperação extrajudicial

só será homologado se não contiver tratamento desfavorável aos credores que nele não são abrangidos (Lei nº 11.101/2005 - art. 161, § 2º), tentando evitar assim alguma espécie de conluio entre o devedor e alguns credores.

Também é requisito objetivo a concordância dos credores para o afastamento da variação cambial que lhes era assegurada originalmente (Lei nº 11.101/2005 – art. 163, § 5º). Além disso, na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas a mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (Lei 11.101/2005 – art. 163, § 4º).

4.3 Pedido de homologação

Cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, o devedor poderá pedir a homologação judicial do acordo perante o juízo competente do principal do devedor. Para tanto, deverá ajuizar uma ação com esse objetivo específico. Tal ação não suspende as ações e execuções em curso, nem impede o pedido de falência por iniciativa dos credores não sujeitos. Contudo, após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários, inclusive o próprio devedor.

A princípio, apenas o devedor terá legitimidade específica para pedir a homologação do plano de recuperação extrajudicial. No entanto, há quem reconheça a aplicabilidade do artigo 48, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 à recuperação extrajudicial, legitimando também para o pedido o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente. Para Marlon Tomasse-te, apenas o devedor terá essa legitimidade, tendo em vista o disposto nos artigos 161 e 163 da Lei nº 11.101/2005 que se refere ao próprio devedor.

No caso de homologação facultativa, o pedido de homologação deve vir acompanhado do próprio acordo firmado entre o devedor e seus credores, bem como da sua justificativa. No caso da homologação obrigatória, exige-se ainda que o pedido seja instruído com outros documentos que demonstrem a real situação do devedor e comprovem a regularidade do acordo.

Na homologação obrigatória, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei nº 11.101/2005):

- . plano de recuperação extrajudicial e sua justificativa;
- . exposição da situação patrimonial do devedor;

. demonstrações contábeis relativas ao último exercício;
. as demonstrações relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e composta de:

- a) Balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) relação completa de credores; e
- f) prova de que os credores que assinaram o pedido têm poderes para novar ou transigir.

Pela idéia da homologação, é natural que se apresente o acordo firmado, para que o juiz e os credores possam analisar o cumprimento dos requisitos e a própria viabilidade da recuperação.

Exige-se ainda a exposição detalhada da situação do devedor, demonstrações contábeis, para que os credores tenham a ciência exata da situação do empresário. Eduardo Goulart Pimenta considera suficientes as demonstrações contábeis do último ano.

Por fim, exige-se a comprovação da regularidade do acordo, apresentando-se a lista de todos os credores, com a comprovação de que aqueles que assinaram o plano tem poderes suficientes para isso. Impõe-se ao devedor o ônus de demonstrar que ele negociou e obteve o consentimento necessário para que o acordo seja aprovado e homologado em juízo.

4.4 Procedimento da homologação

Verificando a instrução adequada do pedido, o juiz determinará a publicação de um edital, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, assegurando aos credores o prazo de 30 dias para que apresentem impugnação à homologação do plano de recuperação extrajudicial (Lei nº 11.101/2005 – art. 164). Durante esse prazo, o devedor deve comprovar o envio de carta com aviso de recebimento a todos os credores domiciliados no país, informando a distribuição do pedido de homologação, dando-lhes a mais ampla ciência possível do procedimento.

A eventual impugnação (Lei nº 11.101/2005 – art. 164, § 3º) deverá ser acompanhada da prova da qualidade de credor e só poderá invocar o não preenchimento dos requisitos legais (exemplos: percentual de concordância de credores, pagamento antecipado de credores no plano), a prática de atos de falência e a existência de fraude na conduta do devedor. Além disso, as impugnações podem dizer respeito à simulação de créditos e à existência de vícios de representação dos credores que subscreveram o plano. A matéria de impugnação é bem restrita, facilitando o sucesso do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Sem impugnação no prazo, os autos serão conclusos ao juiz que julgará o pedido de homologação. Apresentada a impugnação, será aberta vista ao devedor para que ele se manifeste sobre a impugnação no prazo de cinco dias (Lei 11.101/2005 – art. 164 § 4º). Após tal prazo, os autos serão conclusos ao juiz, que poderá deferir ou indeferir o pedido de homologação. Marlon Tomasse-te, orienta no sentido de ser recomendável a oitiva do Ministério Público em qualquer situação.

Obedecido o trâmite legal, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial ou indeferirá essa homologação, em ambos os casos, por meio de /uma sentença. Desta sentença proferida, cabe recurso de apelação, sem efeito suspensivo. Não homologado o plano, o devedor pode apresentar novo pedido de homologação, cumprindo os requisitos legais para tanto.

Gladstone Mamede afirma que, se o motivo da impugnação que impede a homologação é a existência de atos de falência, o juiz deveria decretar a falência, pois esse é um dos pressupostos da falência.

Para Marlon Tomasse-te, não há previsão legal nesse sentido e, por isso, não se deve admitir a decretação da falência. Caso o credor impugnante queira a decretação da falência, ele deverá ajuizar uma ação própria para isso, com todo o procedimento inerente a esse pedido.

Ao nosso ver, concordamos com os ensinamentos de Marlon Tomasse-te, pois não se trata neste caso do direito do credor a uma reconvenção, não cabível, e ainda iria ferir o direito do devedor ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

5. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO

Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzira seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha

sido obtida a concordância de mais de três quintos dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Também, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decreta a falência do devedor posteriormente.

Na novação, credor e devedor ajustam nova obrigação com a intenção deliberada (ânimo de inovar) de substituir a obrigação anterior.

A novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade. Além disso, a homologação tornará o plano de recuperação extrajudicial um título executivo judicial (Novo CPC – Art. 515, III), dando-lhe mais força.

Outro efeito da homologação é a submissão da eventual alienação de estabelecimento prevista no plano à forma prevista para essa alienação na falência (Lei nº 11.101/2005 – art. 166 c/c 142), por meio de leilão, proposta ou pregão.

O adquirente de um estabelecimento alienado em uma recuperação judicial extrajudicial responderá pelas dívidas do alienante, nas condições previstas pelo direito comum. Assim, o adquirente responderá pelas dívidas regularmente escrituradas (CC – art. 1.146), pelas obrigações trabalhistas (CLT – art. 448) e pelas obrigações tributárias (CTN – art. 133).

A princípio, todos os efeitos gerados pela homologação do plano de recuperação extrajudicial serão voltados para o futuro, isto é, para depois da homologação. No entanto, é lícito pactuar a produção de efeitos pretéritos, apenas no que tange à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, ratificando pagamentos efetuados antes da homologação. Caso não se obtenha a homologação, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos (Lei nº 11.101/2005 – art. 165, § 1º).

6. CONCLUSÃO

Diante disso, resta claro a preocupação do legislador ao introduzir a recuperação extrajudicial, como mais uma ferramenta de auxílio às empresas, visando a manutenção das relações comerciais e tendo a função social da empresa como preocupação maior, mantendo a empresa, mesmo que em dificuldade em funcionamento, inserida no mercado.

Ademais, a redução das formalidades para esta modalidade de recuperação acarreta em maior celeridade ao procedimento, podendo o devedor realizar quase todo o procedimento em meios extrajudiciais, sendo necessário apenas a publicação de edital,

para dar ciência a demais credores que desejem se habilitar, oferecendo ainda o contraditório em 5 dias, oportunidade em que o juiz ao apreciar a impugnação, já decidirá pela homologação ou não., após análise da doutrina e da Lei 11.101/2005, a norma vigente que trata da recuperação extrajudicial, veio para facilitar a negociação entre credor e devedor, contribuindo para que entre eles cheguem a uma solução mais favorável para ambos, tendo uma participação mínima do estado na solução da lide envolvendo agentes empresariais.

A recuperação extrajudicial agiliza a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor e permite que o empresário continue produzindo os produtos necessários à utilização por parte da sociedade, a preservação dos empregos dos trabalhadores, bem como atende aos interesses dos credores. Enfim, possibilita a empresa manter sua função social.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**, São Paulo: Saraiva, 2008, volume 3, 9ª edição.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de Empresas.** São Paulo: Manole, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, vol. 3– 5. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.